

## **PROJETO DE LEI Nº DE 2018**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração de drogas apreendidas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração de drogas apreendidas.

Art. 2º. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, **o qual** será firmado por perito oficial e **deverá ser subscrito pelo delegado de polícia e pelo representante do Ministério Público.**

§ 2º ....

**§ 3º A destruição das drogas apreendidas será executada pelo delegado de polícia competente, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, no prazo de 72 (setenta e duas) horas desde a lavratura do laudo de apreensão, estando o delegado sujeito a penalização administrativa em caso de descumprimento, com interrupção do prazo no caso do § 4º.**

**§ 4º Em caso de arguição de irregularidade do laudo de apreensão, esta será remetida por escrito ao juiz competente, para que este proceda a certificação da regularidade do laudo de constatação, no prazo de 10 dias, podendo, de ofício, proceder à verificação da falsidade do documento. Finda a verificação, segue-se o prazo referido pelo § 3º.**

§ 5º ....

**§ 6º Das drogas apreendidas, será guardada amostra necessária à realização do laudo definitivo, observando-se o disposto no art. 72.**

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas desde a confecção do laudo de apreensão**, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A destruição de drogas apreendidas é ação fundamental no desmonte do sistema de tráfico de drogas, e a importância da destruição de drogas apreendidas, no menor tempo possível, é tal que a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passou por uma alteração em 2014 para estipular o prazo máximo de um mês à operação.

Entretanto, os assaltos a delegacias de cidades pequenas seguem ocorrendo, podendo-se citar os recentes casos em São Lourenço da Serra e São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, em julho de 2018, em Alagoa Nova, na Paraíba, em janeiro de 2019, e em Divinópolis, no Tocantins, em março de 2019. Da mesma forma, seguem acontecendo casos de suspeição por sumiços de drogas em delegacias, como ocorrido em março de 2019 pela substituição de 593 (quinhentos e noventa e três) quilos de maconha por tijolos, barro, gesso e cal na cidade de São Paulo.

A custódia destes materiais apresenta alto custo operacional à Polícia Civil, ocupa forças policiais em uma função desnecessária e deixa-os expostos a maior risco, uma vez que as delegacias tornam-se visadas por agentes do tráfico que buscam retomar o material.

Assim, o presente projeto objetiva a estipulação de novos prazos para a incineração das drogas. Para tanto, buscou-se atribuição de maior celeridade processual com a retirada da necessidade de determinação judicial para a incineração do material apreendido, após certificação de regularidade formal do laudo. Visando a manutenção do rigor processual, o laudo de apreensão passa a ser subscrito por delegado de polícia e representante do Ministério Público, e torna-se sujeito a arguição de irregularidade. Desta forma, a autorização judicial apenas é necessária em caso de divergência.

Pelo exposto, confiantes na qualidade do projeto para cercear os recursos de redes criminais e prover maior segurança aos agentes policiais e à população, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**